

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.
- Assunto: Inversão de sujeito Passivo - Trabalhos de requalificação - torre de grua
- Processo: 27798, com despacho de 2025-04-22, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. A Requerente, enquadra-se em sede de IVA, desde 2006-01-01, no regime normal mensal de periodicidade mensal por opção, pelo exercício da atividade principal de "Fabricação de Estruturas de Construções, Metálicas", CAE:25110, realizando operações que conferem direito à dedução do imposto.
 2. A Requerente na sua exposição que se reproduz em parte refere o seguinte:

"A (...), celebrou um contrato co a empresa (...), um Contrato de Empreitada, trabalhos relativos a "Metalomecânica" da "REQUALIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DA TORRE GRUA".

Relativamente à faturação a (...), dono da obra, não aceita da aplicação do regime geral em sede de IVA, (taxa de 23%), inovando que as faturas não devem ter IVA por estarmos perante uma situação em que se aplicação a regra da inversão do sujeito passivo.

Em face do exposto, vem solicitar informação vinculativa sobre a situação a aplicar, o regime geral IVA taxa 23% ou a Regra de inversão do Sujeito Passivo, para definir situação da faturação. "
 3. A alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), refere que são sujeitos passivos do imposto as "pessoas singulares ou colectivas [] que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."
 4. Esta norma consagra uma inversão do mecanismo geral de funcionamento do IVA, passando o IVA a ser liquidado pelo cliente/adquirente, e não por quem presta os serviços, como é regra na generalidade das operações sujeitas a imposto, pelo que se denomina tal regra de inversão do sujeito passivo do imposto, ou reverse charge.
 5. No sentido de melhor esclarecimento sobre a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, foi emitido o ofício circulado n.º 30101/2007, de 2007-05-24, da Direção de Serviços do IVA, cujo ponto 1.2 refere que para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
 - i. se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
 - ii. o adquirente seja sujeito passivo do IVA em território nacional e, aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

6. De acordo com o estabelecido no ponto 1.3 do citado ofício circulado, consideram-se serviços de construção civil, todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização, esclarecendo de seguida o conceito de obra, como sendo, todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer trabalho que envolva processo construtivo.

7. Face à questão colocada, afigura-se importante referir que, de acordo com a alínea b) do artigo 3º da Lei nº 41/2005, de 03 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, esta é definida como "a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização".

8. Em continuidade, pela alínea k) do artigo 3º da Lei nº 41/2005, de 03 de junho, deve entender-se por obra "o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis".

9. Dos esclarecimentos constantes do referido ofício circulado, resulta que:

- A mera transmissão de bens, sem que lhe esteja associado qualquer prestação de serviços de instalação/montagem, por parte ou por conta de quem os forneceu, não se encontra abrangida pela alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA;

- A entrega de bens, como montagem/instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, desde que se trate de trabalhos abrangidos pela Lei nº 41/2015, de 3 de junho;

- Os bens que, de forma inequívoca, sejam considerados bens móveis (ou amovíveis, em sentido lato, isto é, que não estejam ligados materialmente a bem imóvel, com caráter de permanência, encontra-se excluídos da regra da inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA.

10. A propósito do Anexo I da Lei nº 41/2015, de 03 de junho, e tendo por base o caso em apreço, importa relevar que ali consta a categoria "4.ª - Instalações elétricas e mecânicas", que por sua vez abarca várias subcategorias, onde se incluem: "11.ª - Instalações de elevação" e "19.ª - Outras instalações mecânicas e elétricas".

11. Consideram-se serviços de construção civil, as operações passíveis de enquadramento nos conceitos referidos do artigo 3º da Lei nº 41/2015, de 3 de junho, e bem assim em algumas das subcategorias do Anexo I desta disposição legal.

12. Do exposto, podemos concluir que a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo se encontra diretamente relacionada com o facto de, na montagem dos equipamentos, se recorrer a "prestação de serviços de construção civil" e dos equipamentos "ficarem materialmente ligados ao imóvel" passando a constituir parte integrante do mesmo.

13. Assim, no caso em apreço, e conforme o contrato de empreitada dos trabalhos de metalomecânica da requalificação da estrutura da torre grua, a empreitada decorrerá em duas fases:

- a primeira destinada à alteração da localização do motor do guincho de elevação do Portaló e que se concluirá com a colocação em operação do Portaló;

- e a segunda, na qual se realizarão os trabalhos de requalificação da estrutura da torre grua depois de realizada a demolição e desmantelamento da mesma.

14. Operações que se enquadram em algumas das subcategorias constantes do Anexo I à Lei nº 41/2015, de 3 de junho, exemplificadas no ponto 10 da presente informação, podemos concluir que as operações descritas no contrato de empreitada são consideradas serviços de construção civil.

15. Face ao exposto, o questionado pela Requerente deve ser respondido no sentido de que:

- Os serviços prestados pela Requerente, tal como resultam do contrato celebrado, configuram serviços de construção civil;

- No caso concreto, há lugar a inversão do sujeito passivo, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA;

- E a fatura que titula a operação deve conter o motivo justificativo da não aplicação do imposto, isto é a menção "IVA - Autoliquidação", nos termos previstos no nº 13 do artigo 36 do CIVA.